



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Notícia de fato n. 08192.204273/2024-17

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 857 / 2025

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

Compromitente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, representado pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Binicheski.

Compromissário:

BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.271.400/0005-05, com sede na SCLRN 706 Bloco A, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70740-511; neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sr.^a WAISLA VANDELA OLIVEIRA DE LIMA, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º 053.589.851-74, e portadora da identidade n.º 3.246.099, por seus Advogados, in fine, com endereço profissional na Rua Copaíba, DF Century Plaza, Torre B, Sala 910, Águas Claras, Brasília-DF, 71919-900, telefone: (61) 99612-1404,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, conforme disposto no art. 129, III, da Constituição Federal e nos arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor — CDC);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo visa atender às necessidades dos consumidores, assegurar o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, melhorar sua qualidade de vida e promover a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo, nos termos do art. 4º do CDC.

CONSIDERANDO a informação de que o Instituto Bravus exige o pagamento integral do curso, independentemente da frequência do aluno, sem previsão de restituição proporcional em caso de rescisão contratual, conduta que pode configurar vantagem manifestamente excessiva e cláusula abusiva, conforme art. 51 do CDC;

CONSIDERANDO que a exigência de pagamento integral do curso, independentemente da frequência do aluno, e a ausência de restituição proporcional em caso de rescisão contratual configuram práticas abusivas pelos seguintes motivos:

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)¹ reconhece o direito à restituição proporcional de valores pagos em contratos de prestação de serviços educacionais, especialmente quando cláusulas contratuais limitam indevidamente os direitos do consumidor.

CONSIDERANDO que a BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA adota uma postura socialmente responsável e inclusiva, possuindo um programa de inserção educacional destinado a alunos com Síndrome de Down, neuro divergentes e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio da concessão de bolsas de estudo integrais, reafirmando seu compromisso com a promoção da igualdade de oportunidades e o acesso à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA disponibiliza uma aula de apresentação gratuita, gerando custos operacionais significativos, e que, após a matrícula, há a imediata disponibilização do acesso integral ao curso online, bem como a incidência de custos administrativos diretos, tornando inviável a devolução integral dos valores pagos;

Dessa forma, o BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA se compromete a adequar suas práticas contratuais e comerciais às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e aos entendimentos jurisprudenciais, a fim de garantir o equilíbrio nas relações de consumo e assegurar os direitos dos consumidores.

RESOLVEM,

O Ministério Público e a COMPROMISSÁRIA firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a monitorar a aparência de seus sites e de todo o material publicitário relacionado aos seus cursos preparatórios, garantindo que estes sejam claramente distintos dos sites e materiais publicitários das Forças Armadas Brasileiras e das forças de segurança pública estaduais, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar. Ademais, deverá assegurar que o consumidor identifique tratar-se de um serviço oferecido por empresa privada, destinado

¹ (Acórdão 1950744, 0708863-32.2024.8.07.0020, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 13/12/2024.) Acórdão 1950744, 0708863-32.2024.8.07.0020, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 13/12/2024.)

exclusivamente à preparação para carreiras militares ou de cunho pedagógico, sem qualquer vínculo ou associação oficial com as Forças Armadas Brasileiras, ou com as forças de segurança pública. Para esse fim, compromete-se a adotar as seguintes medidas:

- I. Abster-se de veicular qualquer publicidade que sugira ou induza à interpretação de que os cursos oferecidos garantem a obtenção de emprego em carreiras públicas ou militares, limitando-se a destacar exclusivamente a qualificação profissional oferecida;
- II. Abster-se de veicular qualquer publicidade que sugira ou induza à interpretação de que os cursos oferecidos garantem a obtenção de emprego em carreiras públicas ou militares, limitando-se a destacar exclusivamente a qualificação profissional oferecida. Abster-se de utilizar, em seus domínios na internet, expressões como “gov.”, “gov.br”, “mil”, “federal” ou quaisquer outras semelhantes que possam ser associadas a páginas ou links de entes governamentais, incluindo as Forças Armadas Brasileiras e as forças de segurança pública estaduais;
- III. Empregar *templates* (modelos) de páginas com design e identidade visual que sejam distintos daqueles utilizados por sites oficiais governamentais;
- IV. Utilizar paletas ou combinações de cores diferentes das empregadas nos sites oficiais, como os seguintes exemplos: www.cbm.df.gov.br, portal.pm.df.gov.br, <https://www.eb.mil.br>, www.marinha.mil.br.

Cláusula segunda: COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a alteração em seus contratos de adesão, para incluir cláusula que reconheça, nos contratos semestrais ou anuais celebrados entre as partes, **nos casos de desistência ou cancelamento**, a obrigação de realizar a devolução parcial, abatidos os valores especificados no parágrafo primeiro desta cláusula, pagos pelo CONTRATANTE, independente da modalidade de pagamento utilizada;

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido que, em situações de cancelamento por iniciativa do CONTRATANTE, será cobrada multa compensatória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do curso, com a perda do desconto;

Parágrafo Segundo: Fica autorizado a retenção de custos como taxa de matrícula no valor de R\$ 250,00 e acesso ao curso On-line no valor de R\$ 120,00;

Parágrafo Terceiro: Para pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito, especialmente na modalidade de parcelamento, a devolução observará as normas, condições e prazos definidos pela administradora do cartão.

Cláusula terceira: A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover a alteração em seus contratos de adesão, para incluir cláusula que determine que o direito de imagem ou o som dos consumidores não serão utilizados para qualquer finalidade, salvo mediante consentimento prévio, expresso, específico e informado, detalhando

claramente o propósito do uso, conforme garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Cláusula quarta: Fica estabelecido que a COMPROMISSÁRIA deverá alterar seus contratos de adesão para incluir cláusula específica que assegure ao consumidor o direito de desistência, sem condicionar o pedido de cancelamento à quitação prévia de valores. Essa disposição deve observar o previsto nos arts. 51, IV, e 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, garantindo que eventual dificuldade de pagamento não inviabilize o exercício do direito.

DA MULTA

Cláusula quinta: Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo, a COMPROMISSÁRIA arcará com multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais) por infração ou evento**, sujeita à correção monetária pela taxa SELIC, a ser revertida para instituição social a ser indicada pelo Ministério Público.

Parágrafo Primeiro: A multa incidirá somente se, após notificação pelo Ministério Público, a empresa não regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, justificando ou comprovando o cumprimento das obrigações, ou apresentando motivo de força maior que impossibilite o cumprimento.

Parágrafo Segundo: A notificação deverá ser enviada à empresa por escrito: (i) em versão física, no endereço SCLRN 706 Bloco A, Asa Norte, Brasília–DF, CEP: 70740-511 (ii) por e-mail, no endereço eletrônico Waislav@outlook.com; e (iii) por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço SCLRN 706 Bloco A, Asa Norte, Brasília–DF, CEP: 70740-511.

DO PRAZO, FORMA E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula sexta: As obrigações previstas neste TAC deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias. A COMPROMISSÁRIA deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento do ajuste, apresentando documentação comprobatória, incluindo fotos, à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do MPDFT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula sétima: Em caso de promulgação de nova legislação ou regulamentação, surgimento de novas tecnologias ou mudanças nas condições de negócio da COMPROMISSÁRIA que afetem o cumprimento deste termo, este será reavaliado pelas partes, permitindo a renegociação de seus termos, se necessário.

Cláusula oitava: Compete à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do MPDFT fiscalizar a execução do compromisso, tomando todas as providências para o fiel cumprimento deste TAC.

Cláusula nona: O presente TAC constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784, inciso IV, do CPC e art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85.

Cláusula décima: O foro competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste TAC será o da Circunscrição Judiciária de Brasília.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, produza os devidos efeitos jurídicos, conforme previsto no CPC.

Brasília-DF, 20 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ROBERTO BINICHESKI**
Data: 01/04/2025 09:35:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente
 **WAISLA VANDELA OLIVEIRA DE LIMA**
Data: 26/03/2025 18:58:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

BRAVUS INSTITUTO PREPARATÓRIO LTDA

**ENIVALDO
RODRIGUES DA
SILVA JUNIOR**

Assinado de forma digital por
ENIVALDO RODRIGUES DA
SILVA JUNIOR
Dados: 2025.03.26 19:02:52
-03'00'
Enivaldo Rodrigues
Advogado
OAB/DF: 41.025



Documento juntado por FABIANO ALVES FERREIRA, ANALISTA DO MPU/DIREITO em 26/03/2025, às 19:12.



Documento juntado por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 01/04/2025, às 13:10.